

## DECRETO Nº 4.962, de 7 de janeiro de 2014.

Regulamenta a Lei 2.766, de 5 de setembro de 2013, que autoriza a doação, para habitação de interesse social, dos bens imóveis que especifica, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado,

## DECRETA:

- **Art.** 1º Incumbe à Companhia Imobiliária do Estado do Tocantins TerraPalmas, na conformidade do art. 3º-A da Lei 2.766, de 5 de setembro de 2013, constituir comissão especial para proceder à:
  - I análise dos projetos construtivos de unidades habitacionais;
- II seleção, mediante chamada pública, das sociedades empresárias da construção civil habilitadas junto aos respectivos bancos operadores para a edificação de unidades habitacionais sob a égide do Programa Minha Casa Minha Vida.
- §1º As ações de que trata este artigo, no tangente aos lotes referidos no art. 1º da Lei 2.766/2013, podem ser executadas, mediante convênio, pelo município de Palmas.
- §2º-Ao cabo de três meses da publicação do resultado do edital referido neste artigo, os lotes destinados ao Fundo de Desenvolvimento Social FDS que não tenham destinação dada pelas sociedades empresárias selecionadas passam a integrar o Fundo de Arrendamento Residencial FAR.
- §2º-O descumprimento, por parte da donatária, dos encargos referidos na Lei 2.766, de 5 de setembro de 2013, até a assinatura do contrato com o agente financiador ou até 31 de dezembro de 2018, acarretará a reversão do bem ao patrimônio do doador, com consequente inabilitação da entidade beneficiária ao recebimento de nova doação de imóvel pertencente ao ente público estadual. (Redação dada pelo Decreto 5.223, de 15 de abril de 2015, DOE 4.362).
- §2º O descumprimento, por parte da donatária, dos encargos referidos na Lei 2.766, de 5 de setembro de 2013, até a assinatura do contrato com o agente financiador ou até 31 de dezembro de 2019, acarretará a reversão do bem ao patrimônio do doador, com consequente inabilitação da entidade beneficiária ao recebimento de nova doação de imóvel pertencente ao ente público



estadual. (Redação dada pelo Decreto 5.904, de 28 de dezembro de 2018, DOE 5.266).

§2º O descumprimento, por parte da donatária, dos encargos referidos na Lei 2.766, de 5 de setembro de 2013, até a assinatura do contrato com o agente financiador ou até 31 de dezembro de 2020, acarretará a reversão do bem ao patrimônio do doador, com consequente inabilitação da entidade beneficiária ao recebimento de nova doação de imóvel pertencente ao ente público estadual. (Redação dada pelo Decreto 6.013, de 27 de novembro de 2019, DOE 5.507).

§2º O descumprimento, por parte das donatárias, dos encargos referidos na Lei nº 2.766, de 5 de setembro de 2013, até a assinatura do contrato com o agente financeiro ou até 31 de dezembro de 2022, acarretará reversão do bem ao patrimônio do doador, com consequente inabilitação da entidade beneficiária ao recebimento de nova doação de imóvel pertencente ao ente público estadual. (Redação dada pelo Decreto 6.349, de 26 de novembro de 2021, DOE 5.974).

§2º O descumprimento, por parte das donatárias, dos encargos referidos na Lei Estadual nº 2.766, de 5 de setembro de 2013, até a assinatura do contrato com o agente financeiro ou até 31 de dezembro de 2024, acarretará reversão do bem ao patrimônio do doador, com consequente inabilitação da entidade beneficiária ao recebimento de nova doação de imóvel pertencente ao ente público estadual. (Nova redação dada pelo Decreto 6.555, de 29 de dezembro de 2022, DOE 6.239).

§2º O descumprimento, por parte das donatárias, dos encargos referidos na Lei Estadual nº 2.766, de 5 de setembro de 2013, até a assinatura do contrato com o agente financeiro ou até 31 de dezembro de 2025, acarretará reversão do bem ao patrimônio do doador, com consequente inabilitação da entidade beneficiária ao recebimento de nova doação de imóvel pertencente ao ente público estadual. (Nova redação dada pelo Decreto 6.882, de 27 de dezembro de 2024, DOE 6.725)

§3º Os lotes que se integrarem ao FAR, na conformidade do §2º deste artigo, passam a ter sua destinação vinculada ao regime da Lei 2.046, de 27 de maio de 2009. (Revogado pelo Decreto 5.223, de 15 de abril de 2015, DOE 4.362).

**Art.** 2º O trabalho técnico-social e a seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida podem ser realizados, mediante:

I – convênio, pelo município de Palmas;

 II – parceria público-privada, por entidades da sociedade civil organizada habilitadas pelo Ministério das Cidades.



**Art. 3º** Cumpre à TerraPalmas e à Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Urbano:

- I criar sistema de cadastro único das famílias habilitadas;
- II adotar medidas destinadas ao acompanhamento das atividades do programa de que trata o art.  $2^{\circ}$  deste Decreto;
  - III baixar os atos necessários ao cumprimento deste Decreto.
  - Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 7 dias do mês de janeiro de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

## **JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**

Governador do Estado

Raimundo Nonato Frota Filho

Secretário de Estado das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Urbano Gláucio Barbosa Silva

Presidente da Companhia Imobiliária do Estado do Tocantins – TerraPalmas

Renan de Arimatéa Pereira Secretário-Chefe da Casa Civil